



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

Processo Administrativo n.º 17962/2021

PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.562.867/0002-78, com sede à Rua Paulo Delazare 85, Santa Martha, Vitória - ES, vem, respeitosamente, perante a ilibada presença de Vossa Senhoria, com base no Item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2021, do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

em face da decisão administrativa que declarou vencedora do certame e arrematante do Lote 0001 a empresa **AJP DESINSETIZADORA LTDA.**

Requer, seja recebido o presente recurso em seu regular efeito, bem como o devido processamento das razões anexas, e, cumpridas as formalidades legais, possa o Ilustre Pregoeiro reconsiderar sua decisão (§ 4º do artigo 109 Lei nº 8.666/93), ou caso contrário, remetê-lo à Autoridade Superior, para os devidos fins de direito.



Desde já, requer seja atribuído ao presente Recurso o **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme determina o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida no sistema de licitações em **25.01.2022 (terça-feira)**.

Em **26.01.2022 (quarta-feira)** foi manifestada imediata e tempestiva intenção de interposição de recurso por parte do Representante Legal desta Recorrente, na forma do Item 14.1 do Edital, conforme constado no sistema.

Assim, o prazo recursal iniciou-se em **27.01.2022 (quinta-feira)**, findando em **31.01.2022 (segunda-feira)**, após o decurso de 03 (três) dias úteis previsto na legislação.

Portanto, incontestada a tempestividade do Recurso.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Irresignada com a decisão que declarou vencedora e arrematante do Lote 0001 a empresa **AJP DESINSETIZADORA LTDA ME**, essa Recorrente manifestou imediata e



motivada intenção dentro do prazo previsto no edital, em razão de flagrantes infrações ali apontadas, quanto a habilitação e qualificação técnica, senão vejamos.

1 – Da qualificação econômica financeira – Item 5 do Edital.

Como é sabido, um dos pilares dos preceitos licitatórios, é a obrigação de que os licitantes que participem de qualquer processo licitatório, devem comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento.

Trata-se de garantia do interesse público de que a empresa a ser contratada possui lastro financeiro suficiente para prestar os serviços contratados, independentemente da ocorrência de alguma intempérie.



Entretanto, no presente caso, a empresa arrematante não cumpriu sua obrigação de demonstrar sua capacidade financeira, sendo certo que sua contratação é arriscada à Administração e ao interesse público, senão vejamos.

Vejamos o que determina o Edital:

5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

5.2.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{\text{ATIVOCIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

Pois bem. Percebe-se pela documentação apresentada pela Licitante recorrida, mais precisamente o documento contábil denominado “**Apresentação de Índices Contábeis**”, elaborado em 10.06.2021 pelo Contador Hélio Vilar Cabral CRC 7226-ES, que a empresa **NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES MÍNIMOS** exigidos pelo item 5.2.3 do Edital.

E considerando não ter atingido os índices mínimos, faculta-se à Licitante comprovar sua capacidade econômico-financeira na forma disposta no Item 5.2.4, conforme segue:

5.2.4. Ao licitante que não atingir o valor mínimo exigido no item 5.2.3 é facultado demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio da



prova de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.

Assim, temos que a proposta considerada vencedora pela empresa Recorrida foi de R\$ 1.631.925,00 (Um milhão, seiscentos e trinta e um mil e noventa e vinte e cinco reais).

Assim, o Capital Social ou o Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta, deveria ser de 163.192,50 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Mas, por outro lado, seu capital social é de apenas **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)** e seu patrimônio líquido é ainda menor.

Já o item 5.3 do Edital prevê a possibilidade da empresa ofertar garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor do estimado para a contratação.

5.3 - A empresa deverá comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua habilitação, podendo, alternativamente, ser solicitada prestação de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, na forma do § 1º do artigo 56 do mesmo diploma legal, para fins de contratação;

Mas, mesmo que oferte tal garantia, ainda assim o valor de tal garantia, somada com o capital social, não é o suficiente para garantir o contrato.

Ou seja, a empresa Recorrida não cumpriu sua obrigação de demonstrar sua capacidade financeira, sendo certo que deve ser desabilitada neste particular.



2 – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Item 13 do Edital.

A administração deve ter as garantias necessárias de que determinada empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica é o documento que serve para comprovar que a empresa participante de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Assim dispõe o Item 13 DO Edital:

13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 - Apresentação de atestado(s) de Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação**, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93.

Portanto, os atestados devem comprovar a prestação do serviço **compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.**

Importante salientar que o Item 1.1 do Edital traz como objeto o seguinte:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE MOSQUITOS - CULEX, ANOPHELES E AEDES (STEGOMYIA) ATRAVÉS DE APLICAÇÃO ESPACIAL DE INSETICIDA (POR MEIO DE TERMONEBULIZAÇÃO COM EQUIPAMENTOS VEICULARES E DE UBV LEVE).

Já o Anexo I do Edital no Item/Lote 01 exige um quantitativo de **1.500 (Mil e quinhentas) horas.**

Ocorre que ao contrário do que se esperava, os atestados apresentados pela Recorrida atestam, **sem via de dúvidas**, que a empresa Recorrida **NÃO** possui capacidade técnica suficiente para prestar o serviço objeto do certame, senão vejamos.

De início deve ser salientado que **NENHUM** dos atestados apresentados pela empresa recorrida traz informações relativas a **horas trabalhadas**, mas apenas relativas a prazos e área de aplicação.

Tal fato por si só já é motivo de inabilitação da empresa recorrida, por não demonstrar de forma inequívoca a prestação do serviço compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em desacordo ainda ao Anexo I do Edital que exige 1.5000 (mil e quinhentas) horas.

Os atestados apresentados não atestam que os serviços já prestados pela Licitante possuem **as mesmas características e nem as mesmas quantidades**, senão vejamos.

Inclusive, apesar da omissão dos atestados quanto as quantidades, podemos verificar que o quantitativo dos serviços prestados é muito inferior às 1.500 horas exigidas pelo Edital, senão vejamos.



Atestado I – IASES

O atestado emitido pelo IASES informa o seguinte:

- Prestação de Serviços de Controle de mosquitos na fase adulta, *in loco* via Termonebulizador (Fumacê), em áreas cobertas e áreas abertas, em área aproximada de 36.000m², com frequência quinzenal, em até três unidades de atendimento de forma simultânea.

Atestamos ainda que os serviços executados entre os dias 04/11/2016 a 03/01/2018, foram realizados de forma satisfatória de acordo com as cláusulas do contrato N^o 010/2016.

Assim, restou atestado que foi prestado o serviço de fumacê numa área aproximada de 36.000 m² a cada 15 dias, pelo período de 14 meses, o que implica em 1.008.000 m² trabalhados.

Locais de atendimento:

IASES – COMPLEXO DE CARIACICA (UNIS, UNIP I, UNIP II, UFI, NUCLEO DE SAÚDE);

IASES – SEABA (ALMOXARIFADO);

IASES – CSE (CENTRO SOCIOEDUCATIVO);

IASES – UNIMETRO (UNIDADE DE INTERNAÇÃO METROPOLITANA);

IASES – MANUTENÇÃO;

IASES – CIASE;

IASES – CASA DE SEMILIBERDADE – SERRA;

IASES – CASA DE SEMILIBERDADE – VILA VELHA;

IASES – ESCRITÓRIO CENTRAL (SEDE ADMINISTRATIVA);

Por outro lado, entendemos que todos os locais de atendimento informados neste atestado são fechados ou de pequena metragem (mesmo que abertos), não podendo ser considerados vias públicas, que é objeto do certame.



Além disso, temos que um equipamento de Termofog pode ser veicular ou portátil. Em momento algum o atestado afirma que o serviço foi executado por equipe com veículo conforme consta no objeto a ser contratado, Anexo I do Edital.

Atestado II – IEMA

O atestado emitido pelo IEMA informa o seguinte:

- Aplicação espacial de inseticida em vias públicas através de Termo nebulizador veicular com realização de 72.000m² de área, semanalmente.

-ART nº 0820200056781, Contrato de Prestação de Serviço com vigência de 20/09/2019 a 19/09/2020.

Assim, restou atestado que foi prestado o serviço de fumacê numa área aproximada de 72.000m² a cada 07 dias, pelo período de 12 meses, o que implica em 3.456.000 m² trabalhados.

Atestado III – SECULT

O atestado emitido pela SECULT informa o seguinte:

- Prestação de Serviços de Controle de mosquitos na fase adulta (Trimestral), *in loco* via Termonebulizador (Fumacê) e Atomização (UBV – Ultra Baixo Volume), em áreas cobertas e áreas abertas, em área aproximada de 7.000m².

Atestamos ainda que os serviços executados, foram realizados de forma responsável e satisfatória de acordo com as cláusulas do contrato N° 013/2015 e seus aditivos conforme segue:
Período de serviços executados: 19/11/2015 a 12/02/2020.



Assim, restou atestado que foi prestado o serviço de fumacê numa área aproximada de 7.000 m² a cada 03 meses, pelo período de 51 meses, o que implica em 119.000 m² trabalhados.

Locais de atendimento:

SECULT – SEDE; Endereço: Rua Luiz Gonzáles Alvarado, S/N, Enseada do Sua – Vitória/ES

SECULT – BIBLIOTECA PUBLICA ESTADUAL; Endereço: Av. João Batista Parra, 165, Enseada do Suá – Vitória/ES

SECULT – THEATRO CARLOS GOMES; Endereço: Praça Costa Pereira, 25, Centro – Vitória/ES

SECULT – GALERIA HOMERO MASSENA; Endereço: Rua Pedro Palácios, 99, Ed. Das Fundações, Cidade Alta – Vitória/ES

SECULT – MUSEU DE ARTES DO ESPIRITO SANTO; Endereço: Av. Jeronimo Monteiro, 63, Centro – Vitória/ES

SECULT – MUSEU DO COLONO DE SANTA LEOPOLDINA; Endereço: Av. Presidente Vargas, 1501, Centro – Santa Leopoldina/ES

SECULT – ALMOXARIFADO; Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 16, Sala 301 e 302, Ed. Navemar, Centro – Vitória/ES

Todos os locais de atendimento informados neste atestado **são fechados**, não podendo ser considerados vias públicas, que é objeto do certame.

Além disso, temos que um equipamento de Termofog pode ser veicular ou portátil. Em momento algum o atestado afirma que o serviço foi executado por equipe com veículo conforme consta no objeto a ser contratado, Anexo I do Edital.

Ademais, um veículo equipado com um fumacê não consegue entrar na sede da SECULT, nem em bibliotecas, teatros, galerias e museus.

Conclusão da soma de todos os Atestados apresentados pela Recorrida:

Utilizando-se como base a metodologia de trabalho aplicada atualmente no município de Viana, onde na prática, durante as aplicações espaciais feitas com equipamento de Termofog, utiliza-se 25 (vinte e cinco) litros de calda para cada hora trabalhada (conforme recomendação técnica do fabricante do produto utilizado atualmente em Viana), cada hora trabalhada corresponde a 25 hectares de área atendida, ou seja, 250.000 metros quadrados.



Ainda conforme metodologia acima, convertendo o somatório dos atestados enviados pela empresa recorrida, no qual atesta ter trabalhado em 4.583.000 m² (metros quadrados), temos o seguinte pressuposto:

Considerando que o equipamento utilizado consome em média 25 litros de calda em 1 hora, e que isso equivale a 250.000m² trabalhados por hora temos:

Litros de Calda	Qtde Trabalhada (horas)	Equivalente em m ² trabalhados
25	1	250.000
	18	4.583.000

Portanto temos que a empresa atestou somente uma quantidade ínfima de míseras **19 (dezenove) horas trabalhadas**, quando o Edital versa quantitativo de **1.500 horas a serem contratadas** (Anexo I do Edital).

Sem contar que, como já dito acima, os atestados do IASES e da SECULT sequer podem ser considerados, pois tratam-se de serviços prestados em prédios e instalações fechadas, **não possuindo compatibilidade com os serviços aqui licitados.**

Importante destacar também que nenhum dos atestados apresentados pela empresa recorrida, comprovam o efetivo trabalho por parte da mesma com as espécies de mosquitos que ora são objeto desta licitação, neste caso, Culex, Anopheles e Aedes (Stegomyia), restando incontestemente a falta de experiência técnica da recorrida, o que pode ocasionar prejuízos para a execução do serviço e por consequência, danos a população de Viana.

O Pregão prevê o quantitativo de 375.000.000 m² em 12 meses (conversão conforme metodologia mencionada), ou seja, somando todos os atestados da Recorrida, temos aproximadamente, 1,23% (um ponto vinte e três por cento) de execução, sendo majoritariamente de área interna.



Só para termos de comparação, os atestados apresentados pela empresa recorrente informam área trabalhada, prazos e **horas trabalhadas (como exige o Edital).**

São atestados serviços prestados **em vias públicas em toda a área dos Municípios de Vitória (88,70 KM²) e Cariacica (279,859 KM²).**

Quanto as horas trabalhadas, somando os 03 (três) atestados apresentados pela Recorrente foram atestadas cerca de **8.905 (Oito mil novecentos e cinco) horas**, contra as 18 (dezoito) horas da Recorrida.

Ou seja, ao contrário da Recorrente, a Recorrida nem de longe atestou a prestação de serviço **compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, devendo ser inabilitada.**

3 - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Além de tudo o que já foi exposto acima, temos aqui demonstrar e relembrar os preceitos básicos das licitações e que têm que ser respeitados pelos agentes públicos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”

Ademais, ainda temos o art. 3º, também da Lei 8.666/ 1993, que **“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**, que corrobora com o art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo, num mesmo artigo, o mesmo peso, a mesma relevância e a conexão entre os princípios, sendo impossível eleger um ou alguns em detrimento de outro ou outros, numa clara demonstração de equivalência.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



No entendimento do Mestre Marçal Justen Filho, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Os atos administrativos praticados em desconformidade com o edital são considerados inválidos.

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. Dialética, São Paulo: 2010. p. 567.)

A lição do professor Marçal ensina e comprova a aplicação da lei de licitações quanto à confecção dos termos do edital e a posterior vinculação a tais termos, tanto por parte dos participantes quanto, principalmente e especialmente, por parte do ente público.

Portanto, os fatos narrados neste recurso afrontam dos preceitos acima esculpidos, impondo a inabilitação da empresa Recorrida.

4 - DOS REQUERIMENTOS

À vista de toda exposição, vem a Recorrente requerer:



- 1 - Que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido, haja vista a sua tempestividade;

- 2 - A aplicação do efeito suspensivo ao procedimento, culminando na suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 007/2022, foco da presente discussão, até que se decida sobre o Recurso no prazo estabelecido no Edital, na forma do § 2.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

- 3 - Com o recebimento do presente recurso, possa a Ilustre Pregoeira reconsiderar sua decisão (§ 4º do artigo 109 Lei nº 8.666/93), ou caso contrário, remetê-lo à Autoridade Superior.

- 4 - Que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, na forma da fundamentação supra, inabilitando a empresa recorrida **AJP DESINSETIZADORA LTDA**;

Termos em que, Suplica deferimento.

Viana/ES, 31 de janeiro de 2022.

PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Leandro Silvano e Silva
Gerente Comercial
Representante Legal

Déborah de Fátima S. Paquiela
Gerente Administrativa
Representante Legal